



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2476 MAR-15 '13

CDF
[Handwritten signature]
18.3.2013

C/C

Meritíssimo
Juiz de Direito - 3.º Juízo
Tribunal Judicial de Oeiras
Av. D. João I, Palácio da Justiça
2784-508 OEIRAS
(Of. 11639567, de 18-01-2013, P. 8186/11.2TBOER)

Exmo. Senhor
Diretor-Geral da Política de Justiça
Av. D. João II, n.º 1.08.01 E,
Torre H, Pisos 2/3
1990-097 Lisboa

15.03.13 00000000

V/ referência:

Data:

N/ referência:

Data:

DAJCI/CJI
P.358-2013

Assunto: Cláusulas contratuais gerais - Certidão

Cabendo a essa Direção-Geral da Política de Justiça a gestão da base de dados das cláusulas contratuais gerais julgadas pelos tribunais portugueses, serve o presente para reencaminhar a certidão junta, em virtude de, certamente por lapso, atento o constante de fls. 17, 18 e 21, ter sido remetida a esta Direção Geral da Administração da Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR-GERAL,

[Handwritten signature of Pedro de Lima Gonçalves]

(Pedro de Lima Gonçalves)

RCM



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

8186/11.2TBOER

11639567

Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz de Direito

DGAJ - Direção Geral Administração Justiça

Av. D. João II, Nº 1.08.01 D/e - Pisos 0. 9º Ao 14

Lisboa

1990-097 Lisboa

Processo: 8186/11.2TBOER	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 11639567 Data: 18-01-2013
Autor: Ministério Público Réu: Banco Credibom S.A.		

Assunto: Envio de certidão

Para fins tidos por conveniente, venho por este meio remeter a V.Exa., **certidão** extraída dos autos supra referenciados.

Com os melhores cumprimentos,

O Juiz de Direito

Dr(a). Ausenda Brás Moreira Pires

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

22-JAN-13 1364



Tribunal Judicial de Oeiras
3º Juízo Competência Cível
Av.ª. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Carla Isabel O. Cesário Sousa, Escrivão Auxiliar, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 8186/11.2TBOER, em que são:

Autor: Ministério Público

e

Réu: Banco Credibom S.A., NIF - 503533726, domicílio: Av.ª General Noton de Matos, Nº 71, Nº 3, Miraflores, Algés, 1495-148 Algés

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas da Sentença e do Acordão do Tribunal da Relação de Lisboa e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que o Acordão transitou em julgado em 21/11/2012.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu, para os efeitos previstos na Portaria nº 1039/95, de 6 de Setembro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Oeiras, 12-12-2012
N/Referência: 11489004

O Oficial de Justiça,

Carla Isabel O. Cesário Sousa



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av.º D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

10400997

CONCLUSÃO - 26-03-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carla Isabel O. Cesário Sousa)

=CLS=

Sentença

I. Relatório:

O **Ministério Público** propôs ao abrigo do disposto nos artºs 26º, nº 1, c) e 27º, nº 1, a), do DL nº 446/85, de 25.10, actual redacção, acção declarativa, de condenação, sob a forma de processo sumário, contra **Banco Credibom, SA**, com sede em Algés, pedindo que sejam declaradas nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais gerais identificadas em 18.1 do contrato de crédito em conta corrente e em 13.1 do contrato de crédito, juntos como docs. 2 e 3, bem como, ser a Ré proibida de utilizar tais cláusulas contratuais gerais ou outras que se lhe equiparem substancialmente em todos os contratos que no futuro venha a celebrar com quaisquer aderentes/consumidores, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição e ser a Ré condenada a dar publicidade a tal proibição em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada por anúncio em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, e por fim, ser dado cumprimento após o trânsito em julgado ao disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se certidão da sentença



Tribunal Judicial de Oeiras
3º Juízo Competência Cível

Av.º D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

ao Gabinete de Direito europeu, para os efeitos previstos na Portaria nº 1039/95, de 6 de Setembro.

Funda o Ministério Público a acção no facto de o Réu no exercício da sua actividade conceder crédito a particulares que o solicitem através de diversas modalidades contratuais, designadamente através do denominado contrato de crédito e conta corrente e de um outro contrato designado de "contrato de crédito", para o efeito apresentando aos interessados, directamente ou através de mediadores de crédito, contratos já impressos cujo clausulado previamente elaborou sem qualquer negociação individual com a contraparte e que destina a um número indeterminado de clientes, limitando-se os interessados a preencher os espaços em branco contidos na parte designada de "condições particulares", pelo que o clausulado elaborado pela Ré sem prévia negociação individual com o propósito de ser aceite ou subscrito por um número indeterminado de interessados está sujeito à disciplina legal decorrente do DL nº 446/85, de 25.10. E, assim sendo, segundo o Ministério Público, verifica-se a existência na cláusula 18.1 do contrato junto como doc. nº 2 a qual resulta a imposição ao aderente/consumidor de garantias elevadas e excessivamente onerosas, proibida nos termos do artº 22º, nº 1, al. m), do citado diploma legal e por sua vez no contrato junto como doc. nº 3 verifica-se a existência de cláusula, 13.1, na qual se predispõe a verificação do incumprimento definitivo em condições contrárias à boa-fé, sendo proibida nos termos dos artºs 15º e 16º do diploma sob invocação.

Citado o Réu para os termos da presente acção veio o mesmo contestar alegando que os fundamentos invocados pelo Ministério Público não se verificam, tendo em atenção a

M/3



4
a

Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av.º D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

leitura dessas duas identificadas cláusulas com outras dos mesmos contratos.

*

Foi proferido despacho-saneador e dispensada a elaboração da matéria de facto assente e base instrutória, nos termos previstos do artº 787º do Cód. Civil.

*

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, a qual se processou com observância do legal formalismo, conforme da respectiva acta consta.

*

A decisão de facto foi proferida em 20.3.2012 e não foi objecto de reclamação.

*

II. A instância permanece válida.

*

III. Factos Provados:

1. A Ré é uma sociedade comercial anónima, com o NIPC 503533726, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais.

2. E tem por objecto social a "actividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa actividade e permitidas por lei".

3. No exercício de tal actividade, a Ré concede crédito a particulares que o solicitem, através de diversas modalidades contratuais.

4. Nomeadamente, creditando uma conta de depósitos à ordem do cliente mediante a celebração dum contrato que designa de "contrato de crédito em conta corrente", conforme exemplar que



Tribunal Judicial de Oeiras
3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8186/11.2TBOER

constitui o doc.2 e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido.

5. Bem como, pagando directamente ao vendedor/prestador serviços o preço da aquisição dos bens e/ou serviços a efectuar pelo cliente ou através da disponibilização directa do montante mutuado aos mutuários media de "contrato de crédito", vulgarmente conhecido por contrato de crédito no ponto de venda, conforme exemplar que constitui o doc.3, cujo teor integral aqui se dá por reproduzido.

6. Para o efeito apresenta, directamente ou através de mediadores de crédito, aos interessados na obtenção daquelas modalidade de crédito aqueles contratos já impressos -doc.2 e 3 - cujo clausulado previamente elaborou, sem qualquer negociação individual com a contraparte, e que destina a um número indeterminado de clientes.

7. E, perante os referidos contratos, apresentados pela ré, aos interessados, limitam-se estes a preencher os espaços em branco contidos na parte designada de "Condições Particulares" que se reportam às identificações pessoais, aos valores do crédito, aos bens/serviços e identificação do fornecedor, conta bancária a creditar/debitar, número, valor e periodicidade dos reembolsos, taxas de juro e comissões iniciais;

8. Não admitindo, porém, a ré qualquer negociação com os interessados, que possa influenciar e/ou alterar o respectivo clausulado apresentado sob a designação de "Condições Gerais" e que aqueles só poderão rejeitar ou aceitar com oposição da sua assinatura a final;

9. No contrato junto como doc. nº 2 (contrato de crédito em conta corrente), encontra-se predisposto pela Ré na cláusula 18.1, que "1. Com a celebração do presente Contrato o

5/3



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8186/11.2TBOER

Consumidor pode, a qualquer momento, celebrar o(s) seguinte(s) contrato(s) de seguro: 1.1 Morte, Incapacidade Absoluta Definitiva, que assegure, o reembolso do saldo em dívida ao Credibom à data do sinistro, por efeito do presente Contrato, com limite máximo de 20.000,00€ caso o saldo em dívida exceda esse valor. 1.2 Incapacidade Absoluta Temporária e Desemprego Voluntário que assegure, o pagamento mensal de valor igual à última prestação mensal devida ao Credibom, por efeito do presente Contrato, antes do primeiro dia de falta ao trabalho, com limite máximo de 1.000,00€ mês e 12.000,00€ por período de Desemprego, caso o valor da última prestação mensal devida ao Credibom, por efeito do presente contrato, antes do primeiro dia de falta ao trabalho ultrapasse 1.000,00€...";

10. O valor do crédito concedido pela Ré, ao abrigo deste contrato, varia entre € 500,00 e €5.000,00, conforme expresso na cláusula 6.1.

11. Prevê-se ainda de acordo com a cláusula 6.10, que: "O limite máximo do crédito autorizado ("Limite de Crédito") não pode ser ultrapassado, podendo o Consumidor a todo o tempo solicitar ao Credibom a alterar esse limite. O Credibom reserva-se o direito de autorizar ou não a alteração do limite máximo de crédito concedido designadamente após nova avaliação de solvabilidade. A alteração será comunicada por escrito ao Consumidor".

12. O primeiro financiamento não excede os €5.000,00.

13. Os prémios de seguro, a suportar pelo aderente/consumidor, são calculados em função do capital em dívida, no mês, à data, conforme cláusula 9, pontos 2 e 3: "O valor apresentado a pagamento, em casa mês, é determinado em função do montante em dívida à data do fecho do extracto de conta, nos termos fixados na tabela seguinte."; nº 3: O

2/3



Tribunal Judicial de Oeiras
3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

montante em dívida inclui capital, juros, impostos, comissões, penalizações e outras despesas, bem como o valor correspondente a prémios de seguro, se aplicável.”.

14. Ainda, de acordo com o ponto nº 4, da cláusula 9ª: “Os pagamentos são imputados ao valor em dívida pela ordem seguinte: valor correspondente a prémios de seguro (se aplicável), impostos, encargos ou comissões e penalidades vencidas, juros e capital”.

15. Resulta da cláusula 13.1, do contrato que constitui o doc. nº 3 que: “1. Verifica-se incumprimento definitivo por parte do(s) Consumidor(es) quando, cumulativamente i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida; e ii) ...”;

16. Devem ainda preencher, se for caso disso, os dados a que respeitam à declaração de renúncia ao período de reflexão e à declaração de entrega do bem/disponibilização do serviços, e, ainda, os referentes à autorização de débito em conta que concedem ao Réu para efeitos de reembolso do crédito concedido através do pagamento de prestações mensais.

17. Na cláusula 9.2. prevê-se um último escalão para fixação do valor da prestação mensal do reembolso nos casos em que o valor do crédito concedido ao abrigo do contrato de Doc. 2 seja superior a 5.000,00 € (cinco mil euros).

18. No ponto 4 da Cláusula 11 do Doc. 3, consta que “Verificada a mora de pelo menos duas prestações sucessivas, cujo montante exceda 10 % do montante total do crédito, o Credibom informará os Consumidores ...”.

19. Da cláusula 11., ponto 4, do contrato que constitui o doc. nº 2, consta que: “Verificada a mora de pelo menos duas

7
13



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av.º D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

prestações sucessivas, cujo somatório exceda 10% do montante total do crédito, o Credibom informará o Consumidor, por qualquer meio escrito, de que possui um prazo suplementar de 15 dias de calendário, contados da data da recepção dessa comunicação, para proceder ao pagamento de todas as quantias em mora, acrescidas de uma taxa de mora e eventuais encargos".

*

IV. Aplicação do Direito:

Caracteriza-se a presente acção como inibitória, prevista e regulada no artº 25º do DL nº 446/85, de 25.10 (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, que sofreu já as seguintes alterações: DLs nºs 220/95, de 31.8, Rect. 114-B/95, de 31.8, DL nº 249/99, de 7.7 e DL nº 323/2001, de 17.12).

O objecto do diploma das CCG é constituído por cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura que contrariem o disposto nos artigos 15º a 22º, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares, esclarecendo o artº 27º que a acção deve ser intentada contra quem proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos ou contra quem as recomende.

São os seguintes os requisitos da acção inibitória:

- 1- A utilização ou
- 2- A perspectiva de utilização ou
- 3- Recomendação
- 4- De cláusulas que violem o disposto nos artºs 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º da LCCG.

Analisemos então se se verificam estes requisitos no caso sob apreciação.



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

5/3

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

A) Do **contrato denominado de crédito em conta corrente**, junto como documento nº 2:

Sustenta o Ministério Público a nulidade da cláusula 18.1 inserida no formulário das cláusulas contratuais gerais deste contrato com base nos seguintes fundamentos:

O **texto da cláusula** é o seguinte:

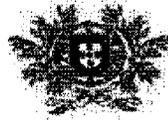
"18. Com a celebração do presente Contrato o Consumidor pode, a qualquer momento, celebrar o(s) seguinte(s) contrato(s) de seguro:

1.1 Morte, Incapacidade Absoluta Definitiva, que assegure, o reembolso do saldo em dívida ao Credibom à data do sinistro, por efeito do presente Contrato, com limite máximo de 20.000,00€ caso o saldo em dívida exceda esse valor.

1.2 Incapacidade Absoluta Temporária e Desemprego Voluntário que assegure, o pagamento mensal de valor igual à última prestação mensal devida ao Credibom, por efeito do presente Contrato, antes do primeiro dia de falta ao trabalho, com limite máximo de 1.000,00€ mês e 12.000,00€ por período de Desemprego, caso o valor da última prestação mensal devida ao Credibom, por efeito do presente contrato, antes do primeiro dia de falta ao trabalho ultrapasse 1.000,00€...";

A **violação da LCCG assenta no artº 22º, nº 1, m)**, que estatui o seguinte:

Imposição ao aderente/consumidor de garantias elevadas



Tribunal Judicial de Oeiras
3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

lhe concede valores adicionais, fazendo aumentar o limite de crédito;

- A elevação do montante do crédito solicitado tem implicações ao nível do valor da prestação de reembolso, motivo pelo qual na cláusula 9.2 se prevê um último escalão para fixação do valor da prestação mensal do reembolso nos casos e que o valor do crédito concedido ao abrigo do contrato sob análise seja superior a €5.000,00;

Apreciação do Tribunal:

E o Tribunal, analisado o texto da cláusula 18.1, e confrontando-o com o texto das demais cláusulas do contrato, conclui que inexistente violação do artº 22º, nº 1, m), da LCCG, porquanto, por um lado, é um facto que na própria cláusula 6ª, ponto 10, se prevê que: "O limite máximo do crédito autorizado/Limite de Crédito") não pode ser ultrapassado, **podendo o Consumidor a todo o tempo solicitar ao Credibom alterar esse limite.** O Credibom reserva-se o direito de autorizar ou não a alteração do limite máximo de crédito concedido designadamente após nova avaliação de solvabilidade. A alteração será comunicada por escrito ao Consumidor".

Ainda, com interesse para a questão sob análise, temos que de acordo com a cláusula 9ª, **os prémios de seguro são a suportar pelo aderente/Consumidor calculados em função do capital em dívida, no mês, à data,** pontos 2 e 3: "O valor apresentado a pagamento, em casa mês, é determinado em função do montante em dívida à data do fecho do extracto de conta, nos termos fixados na tabela seguinte."; nº 3: O montante em dívida inclui capital, juros, impostos, comissões, penalizações e outras despesas, bem como o valor correspondente a prémios de seguro, se aplicável."

1/3



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

Ainda, de acordo com o ponto nº 4, da cláusula 9ª: "Os pagamentos são imputados ao valor em dívida pela ordem seguinte: valor correspondente a prémios de seguro (se aplicável), impostos, encargos ou comissões e penalidades vencidas, juros e capital". E, na cláusula 9.2. **prevê-se um último escalão para fixação do valor da prestação mensal do reembolso nos casos em que o valor do crédito concedido ao abrigo do contrato de Doc. 2 seja superior a 5.000,00 €** (cinco mil euros), correspondente a 4% do montante em dívida.

Ora, da leitura conjugada das cláusulas inseridas no contrato junto como doc. nº 2 decorre de forma clara que por um lado a celebração do contrato de seguro é facultativa, em segundo lugar que o limite máximo de crédito concedido, por regra, é de €5.000,00, mas, ainda assim, pode num segundo momento, posterior sempre à contratação inicial, ser aumentado, e que o valor do seguro a pagar é sempre **calculados em função do capital em dívida, no mês, à data**, prevendo-se, expressamente, na cláusula 9.2, **um último escalão para fixação do valor da prestação mensal do reembolso nos casos em que o valor do crédito concedido ao abrigo do contrato de Doc. 2 seja superior a 5.000,00 €** (cinco mil euros), correspondente a 4% do montante em dívida.

Ora, assim sendo, como é, não podemos deixar de discordar do digníssimo Ministério Público quando sustentou que a cláusula em apreço deveria ser considerada excluída do formulário dos contratos de adesão identificados porquanto cláusula 18.1 implica uma garantia demasiado onerosa- traduzida nos prémios a pagar - face aos valores máximos do crédito a conceder pela ré e dos respectivos reembolsos mensais.

E a esta conclusão não se opõe as regras gerias da interpretação a que se alude no artº 10º do LCCG, as quais



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av.º D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

remete para o artº 236º do CC: "a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele", acrescentando o nº 2: "Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida2.

Este princípio: a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, aplicado ao caso vertente não permite, a nosso ver, chegar a conclusão distinta da nossa. Com efeito, um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, e com base na leitura conjugada das cláusulas do contrato consegue retirar-lhe o sentido que supra indicamos.

Na verdade, quanto ao valor máximo do crédito concedido, decorre da mesma clausula 6ª o limite-regra do crédito concedido e a possibilidade de num segundo momento poder ser pedido o aumento desse crédito para além dos €5.000,00. Mas, sobretudo, há que atentar que decorre da leitura expressa, clara e não ambígua da clausula 9ª que o valor do seguro a pagar mensalmente **pelo aderente/Consumidor calculados em função do capital em dívida, no mês, à data.**

B) Do **contrato denominado de crédito**, junto como documento nº 3:

Sustenta quanto a este contrato o Ministério Público a nulidade da cláusula identificada como 13.1.



Tribunal Judicial de Oeiras
3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8186/11.2TBOER

O **texto da cláusula** é o seguinte:

Resulta da **cláusula 13.1**, do contrato que constitui o doc. nº 3 que:

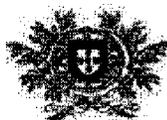
"1. Verifica-se incumprimento definitivo por parte do(s) Consumidor(es) quando, cumulativamente i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida; e ii) ...";

A **violação da LCCG assenta nos artºs 15º e 16º da LCCG:**

A cláusula predispõe a verificação do incumprimento definitivo em condições contrárias à boa-fé, sendo proibida nos termos dos artºs 15º e 16º do diploma sob invocação.

A **subsunção da cláusula 13.1 à previsão legal dos artºs 15º e 16º**, assenta no seguinte:

Afigura-se que o cálculo do valor - 10% - que opera o incumprimento do contrato por parte do aderente/consumidor não pode ter por referência o montante do crédito em dívida, porquanto tal critério é inaceitável por implicar durante a vida do contrato uma variação do montante determinante das passagem do aderente/consumidor à situação de incumprimento que lhe é claramente desfavorável já que à medida que o contrato se aproxima do seu fim maior é o risco de incumprimento, por menor ser o valor a considerar bem assim por ser contrária à Lei e ao espírito das norma legal imperativa contida no artº 20º, nº 1, al. a), do DL nº 133/2009, de 2.6, que consagra a perda do benefício do prazo pelo consumidor apenas quando a) a falta de pagamento de duas



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito;".

O **Réu discorda**, porque:

A construção da cláusula em nada se afasta da previsão da alínea a) do nº 1 do artº 20º do DL nº 133/2009, de 2.6, porquanto o que a cláusula prevê é a possibilidade de perda de benefício do prazo caso o consumidor/mutuário deixe de pagar ao réu duas prestações sucessivas e desde que o valor destas exceda 10% do montante total do crédito em dívida à data da celebração do contrato, o que se extraia desde logo do teor da cláusula 11., ponto 4, do contrato que constitui o doc. nº 2, consta que: "Verificada a mora de pelo menos duas prestações sucessivas, cujo somatório exceda 10% do montante total do crédito (destacado nosso), o Credibom informará o Consumidor, por qualquer meio escrito, de que possui um prazo suplementar de 15 dias de calendário, contados da data da recepção dessa comunicação, para proceder ao pagamento de todas as quantias em mora, acrescidas de uma taxa de mora e eventuais encargos".

Apreciação do Tribunal:

De assinalar quanto a esta cláusula que o texto do nº 2 da cláusula 13ª remete para o texto da cláusula, 11.ponto 4, e que no texto desta a referência é apenas a do "montante total do crédito", já não do "crédito em dívida".

Também já não decorre de nenhuma cláusula que o montante em causa seja o total do crédito em dívida à data da celebração do contrato, como complementa o Réu em sede de contestação.

A pergunta que urge aqui colocar é a seguinte:

É suficiente a remissão na cláusula 13.1 para o texto da cláusula 11.4, a fim de se poder concluir que a cláusula

15
2



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

16
13

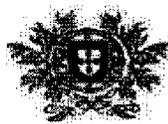
Proc.º 8186/11.2TBOER

13.1 não predispõe a verificação do incumprimento definitivo em condições contrárias à boa-fé, bem como não é contrária à Lei e ao espírito da norma legal imperativa contida no artº 20º, nº 1, al. a), do DL nº 133/2009, de 2.6, que consagra a perda do benefício do prazo pelo consumidor apenas quando a falta de pagamento de duas prestações sucessivas exceda 10% do montante total do crédito?

Atendendo no caso em apreço à circunstância de que não se pode aqui atender ao sentido mais favorável ao aderente, na dúvida, e perante cláusula ambígua - artº 11º, nºs 1, 2 e 3, da LCCG - quanto a esta concreta cláusula já temos que concordar que a mesma, tal como consta, é proibida, nos termos dos artºs 15º e 16º, pois o cálculo do valor - 10% - que opera o incumprimento do contrato por parte do aderente/consumidor não pode ter por referência o montante do crédito em dívida, porquanto tal critério é inaceitável por implicar durante a vida do contrato uma variação do montante determinante das passagem do aderente/consumidor à situação de incumprimento que lhe é claramente desfavorável já que à medida que o contrato se aproxima do seu fim maior é o risco de incumprimento, por menor ser o valor a considerar, e especialmente por ser contrária à Lei e ao espírito da norma legal imperativa contida no artº 20º, nº 1, al. a), do DL nº 133/2009, de 2.6, que consagra a perda do benefício do prazo pelo consumidor apenas quando a) a falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito;".

A final, a acção procede parcialmente.

A proibição incidirá deste modo sobre a parte do texto destacada, da cláusula 13.1, do contrato junto como documento nº 3, e outros similares, de concessão de crédito:



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8186/11.2TBOER

"13.1. Verifica-se incumprimento definitivo por parte do(s) Consumidor(es) quando, cumulativamente i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida;

*

V. Decisão:

Pelo supra exposto, decide-se **julgar a presente acção parcialmente procedente**, porque provada, e, em consequência:

a) **Absolver o Réu do pedido referente à declaração de proibição da cláusula 18.1 do contrato junto como documento nº 2;**

b) **Condenar o Réu na proibição de utilizar a cláusula contratual geral nº 13.1 do contrato junto como doc. nº 3, ou outras que se lhe equiparem** substancialmente em todos os contratos que no futuro venha a celebrar com quaisquer aderentes/consumidores, **quanto à inclusão no seu texto, a final, da expressão "em dívida":** "13.1. Verifica-se incumprimento definitivo por parte do(s) Consumidor(es) quando, cumulativamente i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida;

c) **Mais se condena o Réu a dar publicidade a tal proibição**, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, a efectuar por anúncio em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto;

Ainda, e após trânsito em julgado, dê-se cumprimento ao disposto no artº 34º do diploma DL nº 446/85, de 25.10, actual redac., remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de



Tribunal Judicial de Oeiras

3º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8186/11.2TBOER

Direito europeu, para os efeitos previstos na Portaria nº 1039/95, de 6 de Setembro.

Custas, que se fixam em metade, a cargo do Réu, não se condenado o Autor nas custas do decaimento, por delas se encontrar isento.

Registe e notifique.

Oeiras, 3.4.2012.

(Processei e revi).

18
/



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

M 19
2

Proc. n.º 8186/11.2TBOER.L1

Sumário (art.º 713.º n.º 7 do CPC)

I - Na análise das cláusulas contratuais gerais, no âmbito das ações inibitórias, não cabe, em caso de dúvida, optar pela interpretação mais favorável ao aderente.

II - É abusiva a cláusula contratual geral que, num dos sentidos que comporta, viola a norma imperativa contida no art.º 20.º do Dec.-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (regime dos contratos de crédito aos consumidores), ao estipular que o credor pode invocar a perda do benefício do prazo no caso de falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito em dívida.

III - A publicitação da proibição de utilização futura de tal cláusula visa dar a conhecer ao público em geral, incluindo potenciais contratantes na área do crédito ao consumo, o carácter ilícito da cláusula em questão, tendo em vista impedir a introdução no comércio jurídico de normas contratuais de teor idêntico e obstar à execução de cláusulas semelhantes porventura já acordadas, sendo adequada para a prossecução desse objetivo, que é de interesse público, pelo que não enferma de desproporção face ao interesse particular do apelante.

Acordam os juízes no Tribunal da Relação de Lisboa

RELATÓRIO

Em 07.9.2011 o **Ministério Público** propôs nos Juízos de Competência Cível de Oeiras ação declarativa de condenação com processo sumário (ação inibitória de cláusulas contratuais gerais) contra **Banco Credibom S.A.**

O A. alegou, em síntese, que no exercício da sua atividade o R. concede crédito a particulares mediante a celebração de contratos cujo clausulado é previamente elaborado pelo R. com o propósito de ser aceite ou subscrito por um número indeterminado de interessados, sem prévia negociação individual, pelo que esse clausulado está sujeito à disciplina legal decorrente do Dec.-Lei n.º 446/85, de 25.10. Entre esses contratos contam-se o "contrato de crédito em conta corrente", junto como documento n.º 2 e o "contrato de crédito", junto como documento n.º 3. Quanto ao "contrato de crédito em conta corrente", verifica-se que da cláusula



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

18.1 resulta a imposição ao aderente/consumidor de garantias elevadas e excessivamente onerosas, proibida nos termos previstos no art.º 22.º n.º 1, alínea m) daquele diploma legal. Por sua vez, no que diz respeito ao "contrato de crédito", a R. predispõe na cláusula 13.1 a verificação do respetivo incumprimento definitivo em condições contrárias à boa-fé, sendo, por conseguinte, proibida ao abrigo do disposto nos artºs 15.º e 16.º do referido diploma legal, sendo certo que é contrária à letra e ao espírito da norma legal imperativa contida no art.º 20.º n.º 1, alínea a) do DL 133/2009, de 2 de junho.

O A. terminou pedindo que:

I – Fossem declaradas nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais gerais identificadas em 18.1 do "contrato de crédito em conta corrente" e em 13.1 do "contrato de crédito", juntos como docs. 2 e 3;

II – Fosse a R. proibida de utilizar tais cláusulas contratuais gerais ou outras que se lhe equiparem substancialmente, em todos os contratos que, no futuro, venha a celebrar com quaisquer aderentes/consumidores, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

III – Fosse a Ré condenada a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma fosse efetuada por anúncio em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto;

IV – Fosse dado cumprimento, após o trânsito em julgado, ao disposto no artº 34.º do aludido diploma, remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1039/95, de 6 de Setembro.

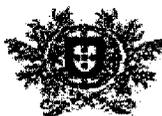
A Ré **contestou**, pugnando pela validade das ditas cláusulas e concluindo pela improcedência da ação e conseqüente absolvição dos pedidos.

Proferiu-se saneador tabelar e dispensou-se a seleção da matéria de facto assente e a elaboração de base instrutória.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento e a final o tribunal emitiu decisão sobre a matéria de facto.

Em 03.4.2012 foi proferida **sentença** em que se julgou a ação parcialmente procedente e em consequência emitiu-se o seguinte dispositivo:

"a) Absolver o Réu do pedido referente à declaração de proibição da cláusula 18.1 do contrato junto como documento n.º 2;



Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

21
a

b) *Condenar o Réu na proibição de utilizar a cláusula contratual geral nº 13.1 do contrato junto como doc. nº 3, ou outras que se lhe equiparem substancialmente em todos os contratos que no futuro venha a celebrar com quaisquer aderentes/consumidores, quanto à inclusão no seu texto, a final, da expressão "em dívida": "13.1. Verifica-se incumprimento definitivo por parte do(s) Consumidor(es) quando, cumulativamente i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida;*

c) *Mais se condena o Réu a dar publicidade a tal proibição, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, a efectuar por anúncio em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto;*

Ainda, e após trânsito em julgado, dê-se cumprimento ao disposto no art.º 34.º do diploma DL n.º 446/85, de 25.10, actual redac., remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito europeu, para os efeitos previstos na Portaria nº 1039/95, de 6 de Setembro.

Custas, que se fixam em metade, a cargo do Réu, não se condenando o Autor nas custas do decaimento, por delas se encontrar isento."

O **Réu apelou** da sentença, tendo apresentado motivação em que formulou as seguintes conclusões:

A. Na sentença proferida após discussão e julgamento da prova produzida, foi proferida a sentença ora parcialmente impugnada, tendo-se dado como "III - Factos provados" que: "(...) 18. No ponto 4 da Cláusula 11 do Doc. 3, consta que "Verificada a mora de pelo menos duas prestações sucessivas, cujo montante exceda 10 % do montante total do crédito, o Creditor informará os Consumidores ..."(...)".

B. Em face da prova produzida nos autos recorridos, a decisão do Tribunal a quo nunca poderia ter correspondência àquela que foi proferida no que respeita às questões de cuja decisão se recorre, verificando-se que o Tribunal a quo não julgou correctamente em face dos concretos meios de prova que foi chamado a valorar.

C. O ora Apelante fez prova, quer na sua contestação, quer em sede de audiência de julgamento, que a construção da Cláusula 13.1 do contrato de crédito junto à Petição inicial como Doc. 3 em nada se afasta do estatuído na alínea a) do n.º 1 do Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.6,



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

porquanto o que a cláusula prevê é a possibilidade de perda de benefício do prazo caso o consumidor/mutuário deixe de pagar ao réu duas prestações sucessivas e desde que o valor destas exceda 10% do montante total do crédito em dívida à data da celebração do contrato, o que se extraía, desde logo, do teor da cláusula 11.4 do contrato em causa e onde se estabelece que *"Verificada a mora de pelo menos duas prestações sucessivas, cujo somatório exceda 10% do montante total do crédito, o Credibom informará o Consumidor, por qualquer meio escrito, de que possui um prazo suplementar de 15 dias de calendário, contados da data da recepção dessa comunicação, para proceder ao pagamento de todas as quantias em mora, acrescidas de uma taxa de mora e eventuais encargos."*

D. A referência ao crédito em dívida apenas pode ser correspondente com o crédito concedido ao abrigo do contrato, ou seja, ao crédito em dívida à data em que o consumidor/mutuário aceita outorgar o contrato em causa.

E. Se assim não fosse, não teria o Apelante previsto no ponto 4 da Cláusula 11 do mesmo contrato de Doc. 3 que *"Verificada a mora de pelo menos duas prestações sucessivas, cujo montante exceda 10 % do montante total do crédito, o Credibom informará os Consumidores ..."* (destaque da Signatária).

F. As testemunhas arroladas pelo Apelante confirmaram – sem qualquer dúvida ou hesitação – que o Apelante considera que a previsão constante da Cláusula 13.1 sob avaliação se reporta ao montante total do crédito, ou seja, ao montante total do crédito em dívida à data da celebração e início de execução do contrato.

G. Designadamente, a Testemunha Rui Manuel dos Ramos Santos, a instâncias da Meritíssima Juiz a quo esclareceu que (Gravação iniciada às 11.16.29 - 03.22 S) "Juiz: Portanto, aquilo que aqui interessa, que está a clarificar e a própria cláusula 13.1 no seu texto remete para a cláusula 11.4 e realmente há aqui uma diferença de palavras utilizadas. Portanto, na 13.1 fala-se no crédito em dívida, portanto...exacto, no crédito em dívida... enquanto na 11.4 fala-se só do montante total do crédito, 10 % do montante total do crédito; portanto, no confronto entre estas duas cláusulas, entre estas duas previsões e uma vez que a 13.1 remete para o texto da 11.4, o que é que vale exactamente? Testemunha: *é a 11.4.* Juiz: *é a 11.4.* Testemunha: *no nosso ponto de vista... ou seja, se uma remete para a outra...Juiz: portanto o montante total do crédito que foi concedido portanto... Testemunha:*



M 23
=

Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

inicialmente... Juiz:... inicialmente e não do crédito que esteja portanto em dívida.", e a instâncias do Apelado acrescentou que (Gravação iniciada às 11.16.29 - 36m22s) "Juiz: o Banco Credibom, quando redigiu esta cláusula qual foi a real intenção, digamos assim... Testemunha: reproduzir o que era legal e que constitui a prática, que nós não somos nenhum bando de malfetores, como eu costume dizer... não é, portanto... Ministério Público: Ninguém está a dizer isso... Testemunha: Não, não, eu sei... estou a dar a minha opinião, ou seja, nós o que pretendemos com esta cláusula é reproduzir aquilo que nos obrigam a reproduzir... concordando ou não com ela, nós temos que aplicar a Lei. Ponto! Ministério Público: formal e substantivamente? Testemunha: claro. Ministério Público: e o que é que ela quer dizer formal e substantivamente? Testemunha: o que é que isto quer dizer? Que eu não posso rescindir um contrato desde que não tenha cumulativamente, duas prestações em atraso ou... e, perdão, 10 % do capital... Ministério Público: do capital... Testemunha: ...inicial, total.

H. Por seu turno, a testemunha Susana Rita Viegas da Fonseca, esclareceu que "Testemunha: fizemos, exactamente, fizemos mais uma carta a dar nota, nos casos em que iríamos rescindir nos 15 dias, indicando o total do valor que, em caso de rescisão, iria ser imputado e porque existia realmente uma alteração legislativa que previa que não se poderiam rescindir contratos se não tivesse o valor de 10 % de capital. Advogada: E que capital é esse que estamos a falar? Exactamente é essa a questão que está aqui em causa nesta acção... Estamos a falar do capital que é inicialmente mutuado? Do crédito que é concedido ao cliente? Ou estamos a falar do crédito que à data em que se verifica esse incumprimento dessas duas prestações esteja em dívida? Testemunha: É o valor inicial. Daí a questão de nós termos que alterar internamente a rescisão, porque se não o fosse, seria como até aí... Advogada: Como é que era até aí? Testemunha: não havia a questão de haver ou não 10%... porque às duas não rescindimos..." e, a instâncias do Apelado, a testemunha referida, esclareceu que (Gravação iniciada às 12.13.27 - 10m26s) Ministério Público: Qual é o uso... o uso feito pela empresa dessa cláusula? Testemunha: É como lhe disse anteriormente: não rescindimos sem... não rescindimos nunca com duas prestações, porque a nossa estrutura interna não o permite... Juiz: mas são 10% sobre que valor? Testemunha: Tudo. O total do crédito concedido. Ministério Público: o que é o total do crédito concedido? Testemunha: o



Tribunal da Relação de Lisboa

2.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

financiamento, portanto, o total que o cliente se encontra em dívida no momento em que celebra o crédito conosco. (...)

I. A fundamentação que o Apelado encontrou para colocar em causa a reporta-se à hipotética contrariedade da cláusula em causa com o princípio geral da boa fé, consignado no Artigo 15.º da LCCG, aí se prescrevendo que "São proibidas as Cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé." Acrescentando o Artigo 16.º da LCCG estabelece algumas orientações com vista à concretização do princípio da boa fé.

J. Dessas orientações resulta que, em sentido objectivo, a boa fé significa que as pessoas devem ter um comportamento honesto, correcto, leal, nomeadamente no exercício dos direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros, aferido, também, pelo sentido global das cláusulas contratuais gerais em causa, processo de formação, teor e qualquer outros elementos atendíveis.

K. Resulta, pois, evidente, do confronto entre a prova documental aportada aos autos, concretamente do teor do contrato de crédito de Doc. 3 junto com a petição inicial, com a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, que a Cláusula 13.1 não só não é contrária à boa fé, mas também não se desvia da previsão contida no Artigo 20.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei 133/2009, de 2 de Junho e que determinou a sua inserção no contrato em causa.

L. Com efeito, da aplicação dos princípios gerais da interpretação e integração dos negócios jurídicos e dentro do contexto do contrato em que se inclui, resulta nem sequer existir margem para qualificar a cláusula em causa ou a sua redacção como ambígua, apartando a interpretação mais favorável do aderente, como fez o Tribunal *a quo*.

M. A cláusula em causa, pelo contexto em que está inserida, e fazendo, ela própria remissão para a cláusula 11.4 do mesmo contrato, claramente determina que o capital a que se reporta é o correspondente ao crédito concedido, ao crédito que, em execução do contrato de crédito, se encontra em dívida à data da celebração do contrato.

N. Decidindo como decidiu, na parte de que se recorre, a sentença recorrida viola o disposto nos Artigos 15.º e 16.º da LCCG e, como tal deverá ser revogada na parte em que condena o Apelante na proibição de



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

my 25 =

utilizar a cláusula 13.1 do contrato junto à Petição inicial como Doc. 3 quanto à inclusão, a final, da expressão "em dívida".

O. Por outro lado, e ainda que assim não se considere, o que por mero exercício de raciocínio se equaciona, insurge-se também, o Apelante contra a condenação levada à alínea c) da decisão, na medida em que se condena o Apelante a dar publicidade da referida proibição por meio de anúncio em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto.

P. Com efeito, ainda que se mantivesse a decisão recorrida no que respeita à inclusão dos vocábulos "em dívida" na cláusula 13.1 - hipótese de raciocínio, repete-se — a obrigação de dar publicidade à mesma seria desproporcional face ao teor e à limitação da proibição, desproporcionalidade essa capaz de causar lesão à imagem do Apelante.

Q. Ponderando o princípio da proporcionalidade cuja inobservância é preconizada pelo Apelante no confronto com a decisão proferida e de que se recorre, é patente que a obrigação de publicidade é desproporcional ao prosseguimento dos fins que a lei visa e desnecessária para o alcance de tais fins que, por via da carta expedida ao abrigo da cláusula 11.4 se expede, se alcança, mostrando-se, por conseguinte, excessiva quanto aos fins conseguidos.

R. Ao ter decidido como decidiu nesta parte, o Tribunal *a quo*, violou também o princípio da proporcionalidade.

O apelante terminou pedindo que a sentença fosse revogada quanto à parte recorrida.

O **apelado contra-alegou**, pugnando pela improcedência do recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

As questões a apreciar neste recurso são as seguintes: se a cláusula n.º 13.1, supra citada, é nula, justificando a decisão inibitória impugnada; no caso afirmativo, se deve manter-se a publicidade da sentença decretada pela primeira instância. Note-se que quanto à cláusula 18.1 do denominado "contrato de crédito em conta corrente", a pretensão de inibição de utilização foi julgada improcedente pela primeira instância e essa decisão não foi impugnada, pelo que nessa parte a sentença transitou em julgado.



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

de seguro (se aplicável), impostos, encargos ou comissões e penalidades vencidas, juros e capital".

15. Resulta da cláusula 13.1, do contrato que constitui o doc. nº 3 que: "1. *Verifica-se incumprimento definitivo por parte do(s) Consumidor(es) quando, cumulativamente i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida; e ii) ..."*;

16. Devem ainda preencher, se for caso disso, os dados a que respeitam à declaração de renúncia ao período de reflexão e à declaração de entrega do bem/disponibilização do serviços, e, ainda, os referentes à autorização de débito em conta que concedem ao Réu para efeitos de reembolso do crédito concedido através do pagamento de prestações mensais.

17. Na cláusula 9.2. prevê-se um último escalão para fixação do valor da prestação mensal do reembolso nos casos em que o valor do crédito concedido ao abrigo do contrato de Doc. 2 seja superior a 5.000,00 € (cinco mil euros).

18. No ponto 4 da Cláusula 11 do Doc. 3, consta que "*Verificada a mora de pelo menos duas prestações sucessivas, cujo montante exceda 10 % do montante total do crédito, o Credibom Informará os Consumidores ..."*.

19. Da cláusula 11., ponto 4, do contrato que constitui o doc. nº 2, consta que: "*Verificada a mora de pelo menos duas prestações sucessivas, cujo somatório exceda 10% do montante total do crédito, o Credibom informará o Consumidor, por qualquer meio escrito, de que possui um prazo suplementar de 15 dias de calendário, contados da data da recepção dessa comunicação, para proceder ao pagamento de todas as quantias em mora, acrescidas de uma taxa de mora e eventuais encargos"*.

O Direito

É sabido que a massificação do comércio jurídico operada no século transato consubstanciou-se na criação de modelos negociais impostos por grandes empresas aos respetivos clientes, aos quais nada mais resta do que a eles aderir ou não. A supremacia de que gozam os autores/utilizadores de tais modelos traduz-se, com frequência, na introdução nesses contratos de cláusulas abusivas, através das quais se inflacionam os direitos e prerrogativas dos predisponentes e se reduzem ou eliminam as respetivas obrigações e encargos, assim como se acentuam as obrigações e se atenuam os direitos dos respetivos aderentes.



29
=

Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Tal situação, subversora de um dos princípios básicos da vida jurídica privada, o da liberdade contratual, impunha que o legislador interviesse, para impor as necessárias correções. Em Portugal foi publicado o Dec.-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (que doravante designaremos de LCCG), apontado, conforme enunciado no seu artigo 1.º, às *"cláusulas contratuais gerais elaboradas de antemão, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar."* Subsequentemente, nomeadamente para conformar o sistema jurídico português com as diretrizes contidas na Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, o aludido diploma foi alterado pelo Dec.-Lei n.º 220/95, de 31 de janeiro e pelo Dec.-Lei n.º 249/99, de 7 de julho. Com essas alterações passou a ficar claro que o regime previsto para as cláusulas contratuais gerais se aplica igualmente *"às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar"* (n.º 2 do art.º 1.º, com a redação introduzida pelo Dec.-Lei n.º 249/99).

Como princípio geral, consigna-se na LCCG que *"são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé"* (art.º 15.º). Num esforço de concretização de tal princípio, acrescenta-se no art.º 16.º que na aplicação da norma anterior *"devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:*

a) *A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;*

b) *O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado."*

O legislador tratou de enunciar cláusulas contratuais gerais que deverão ser consideradas absolutamente proibidas, sem prejuízo de outras, não expressamente previstas, que mereçam tal epíteto (artigos 18.º e 21.º) e, também exemplificativamente, cláusulas relativamente proibidas, ou seja, que poderão ser qualificadas de proibidas se a tal apontar o respetivo "quadro negocial padronizado" (artigos 19.º e 22.º).

Talvez desnecessariamente, no art.º 12.º da LCCG anuncia-se que *"as cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos"*.



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

A boa-fé tida em vista neste diploma é a boa-fé objetiva, aqui apresentada em termos que, nas palavras dos autores do anteprojecto do Dec.-Lei n.º 446/85, exprime um princípio normativo que não fornece ao julgador uma regra apta a aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, *"ficando aberta, deste modo, a possibilidade de atingir todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por exigências fundamentais de justiça"* (Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro, "Cláusulas contratuais gerais, anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro", Livraria Almedina, 1986, pág. 39). Afigura-se-nos que, mais do que a "aparência de um critério" ou "etiqueta em branco" (como a apelida o Professor Oliveira Ascensão in Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé", Revista da Ordem dos Advogados, ano LX, vol. 2 - Abril 2000 - pág. 589), o apelo à boa fé funciona aqui, servindo-nos da expressão do Professor Joaquim de Sousa Ribeiro, como "senha de entrada" que abre a via metodológica de uma ponderação objetiva de interesses ("O problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual", Almedina, reimpressão, 2003, páginas 557 e 558), que opera no campo do exercício da liberdade contratual na fixação do conteúdo dos contratos (Joaquim de Sousa Ribeiro, obra citada, pág. 562). Quem tem o poder de pré-estabelecer os termos dos negócios jurídicos na área onde exerce a sua atividade, antecipadamente à própria determinação da contraparte, deve sopesar também os interesses previsíveis dos aderentes, em ordem a atingir um equilíbrio para cuja avaliação as soluções dispositivas/supletivas previstas na ordem jurídica constituem um padrão de referência (cfr. Joaquim de Sousa Ribeiro, obra citada, páginas 570, 579 a 583; também Almeno de Sá, "Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas", Almedina, 2.ª edição, 2001, páginas 261 e 262). Nos considerandos da supra referida Directiva 93/13/CE expressamente se expende que *"a exigência de boa fé pode ser satisfeita pelo profissional, tratando de forma leal e equitativa com a outra parte, cujos legítimos interesses deve ter em conta"*. E no art.º 3.º n.º 1 da Directiva consigna-se que *"uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato."* Poderá concordar-se com José Manuel Araújo de Barros, quando defende que *"uma cláusula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte*



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

201
11

contratual naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes resultar para o predisponente uma vantagem injustificável" ("Cláusulas contratuais gerais, DL n.º 446/85 – anotado, Recolha jurisprudencial", Wolters Kluwer – Coimbra Editora, 2010, pág. 172). Esta última perspetiva deverá, porém, sofrer alguma adaptação quando a fiscalização do carácter abusivo das cláusulas se fizer de forma preventiva e abstrata, desligada da sua inserção em contratos efetivamente celebrados. Referimo-nos às ações inibitórias, ou seja, ações destinadas a conseguir que cláusulas contratuais gerais, merecedoras do juízo de proibição regulado na LCCG, elaboradas para utilização futura, sejam retiradas do comércio jurídico, através da emissão de uma decisão judicial que proíba a sua utilização futura pelas entidades que para o efeito forem demandadas (e que serão as entidades que disponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas - artigos 25.º, 27.º e 30.º da LCCG). A ação inibitória pode ser intentada por associações de defesa do consumidor dotadas de representatividade, no âmbito previsto na legislação respetiva, por associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas, atuando no âmbito das suas atribuições e pelo Ministério Público, oficiosamente, por indicação do provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado (art.º 26.º da LCCG). Nestes casos, estando exclusivamente em vista cláusulas contratuais destinadas a valer numa multiplicidade de relações, que deverão ser avaliadas desligadas da sua efetiva aplicação em relações jurídicas individuais/concretas, os interesses a ponderar serão os interesses típicos do círculo de contraentes normalmente envolvidos numa operação negocial daquele género, e não os interesses e expectativas de aderentes em concreto (cfr. Joaquim de Sousa Ribeiro, obra citada, páginas 563 e 564).

O diagnóstico do carácter abusivo de uma cláusula pressupõe a prévia determinação do seu sentido, ou seja, a sua interpretação. A este respeito estipula o art.º 5.º da Directiva 93/13/CEE que *"No caso dos contratos em que as cláusulas propostas ao consumidor estejam, na totalidade ou em parte, consignadas por escrito, essas cláusulas deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível. Em caso de dúvida sobre o significado de uma cláusula, prevalecerá a interpretação mais favorável ao consumidor. Esta regra de interpretação não é aplicável no âmbito dos processos previstos no n.º 2 do artigo 7.º* [processos como



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

o destes autos, que tenham em vista pôr termo à utilização de cláusulas abusivas]”.

Assim, no que concerne às cláusulas ambíguas, em que *“na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente”* (n.º 2 do art.º 11.º da LCCG), tal regra de interpretação não é aplicável no âmbito das ações inibitórias (n.º 3 do art.º 11.º da LCCJ, aditado pelo Dec.-Lei n.º 249/99, de 7.7.

Como diz Almeno de Sá (*“Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”*, Almedina, 2.ª edição, 2005, pág. 40) *“... se se optasse, na acção inibitória, pela variante de sentido directamente mais favorável ao cliente, correr-se-ia o risco de não poderem ser combatidas, pela via do controlo abstracto, cláusulas intrinsecamente abusivas, prejudiciais ao cliente, tão só porque, na interpretação imediatisticamente mais vantajosa para a contraparte do utilizador, não ultrapassariam os limites da não-contrariedade à boa-fé, tal como resultam dos artigos 15.º e seguintes da lei das cláusulas contratuais gerais...”*. Assim, *“dada a função preventiva deste tipo de controlo, a solução correcta traduzir-se-á em partir, face a uma cláusula ambígua, da variante de sentido mais prejudicial ao cliente, a fim de determinar se, com tal sentido, a cláusula “resiste” o controlo do conteúdo. Com isto se conseguirá uma mais eficaz e substantivamente mais justa aplicação das normas que regulam a fiscalização do conteúdo”* (obra citada, pág. 41).

Reportemo-nos ao caso dos autos.

É incontroverso que a cláusula objeto do presente processo é uma cláusula contratual geral, tendo sido concebida pelo R. para ser inserida em contratos de concessão de crédito cujo texto seria e será apresentado às futuras contrapartes sem possibilidade de alteração. Assim, está sujeita ao regime da LCCG.

A aludida estipulação contratual insere-se na cláusula 13.ª do mencionado contrato, a qual tem a seguinte redação:

“13. Incumprimento definitivo

1. Verifica-se incumprimento definitivo por parte do(s) Consumidor(es) quando, cumulativamente i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida; e ii) o(s) Consumidor(es) não proceda(m) ao pagamento das prestações em atraso no prazo concedido para o efeito pelo Credibom nos termos do número 4 da cláusula 11ª destas Condições Gerais.



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

33
u

2. Com o incumprimento definitivo do contrato, importa a possibilidade do Credibom considerar imediatamente vencidas a totalidade das prestações em falta, sendo exigível o respectivo capital dívida acrescido dos juros moratórios, eventuais encargos e/ou indemnizações devidas."

A letra do aludido n.º 1 da cláusula 13.ª comporta, como sentido mais evidente, o de que a equivalência percentual das prestações em falta (10%) é apurada com referência ao valor do crédito em dívida à data da mora, ou seja, um valor que irá diminuindo ao longo da execução do contrato e que não é, pois, o valor do crédito concedido (a menos que o incumprimento ocorra desde o início da vida do negócio). Ora, uma tal cláusula contraria a norma imperativa contida no art.º 20.º do Dec.-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (regime dos contratos de crédito aos consumidores), que se transcreve:

"Não cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor

1 - Em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

a) A falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito;

b) Ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.

(...)".

Com a introdução desta norma no regime do crédito aos consumidores (que não era exigida pela Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a contratos de crédito aos consumidores) visa-se, segundo o preâmbulo do Dec.-Lei n.º 133/2009, impedir "na linha do disposto nos artigos 934.º a 936.º do Código Civil", "que, de imediato, o credor possa invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato".

A aludida cláusula contratual, com a redação supra mencionada, permite baixar radicalmente o limiar do montante que, estando em dívida, concede ao credor a possibilidade de reclamar antecipadamente o pagamento integral do que for devido, limite esse que será inferior a 10% do montante total do crédito.



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

34
6

Um clausulado com esse sentido, por violar norma imperativa destinada a proteger o consumidor, não pode deixar de ser considerado abusivo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 25.º e 15.º da LCCJ.

Porém, o apelante chama a atenção para o facto de que tal norma contratual deve ser conjugada com o disposto no n.º 4 da cláusula 11.ª do contrato, para a qual remete.

Tal cláusula tem a seguinte redação:

"Verificada a mora de pelo menos duas prestações sucessivas, cujo somatório exceda 10% do montante total do crédito, o Credibon informará o(s) Consumidor(es), por qualquer meio escrito, de que possui um prazo suplementar de 15 dias de calendário, contados da data de recepção dessa comunicação, para proceder ao pagamento de todas as quantias em mora, acrescidas da taxa de mora e eventuais encargos."

Nos termos da aludida cláusula, efetivamente, o valor das prestações em mora determinante de interpelação por parte do credor (10%) é, aparentemente, aferido pelo valor do total do crédito concedido e não, portanto, pelo valor do crédito em dívida à data da entrada em mora. Daí que o apelante defenda que a dita cláusula 13.1 se reporta ao *montante total do crédito em dívida à data da celebração do contrato*, ou seja, ao valor total do crédito concedido. Isso mesmo terá sido afixado pelas testemunhas, funcionários do R./apelante, ouvidas na audiência de julgamento.

Vejamos.

Como se disse, o padrão de boa fé a levar em consideração molda-se por elementos objetivos e não pelas manifestações de intenção em concreto proclamadas pelos contraentes, em particular pelo autor das cláusulas contratuais gerais. Trata-se de apurar se as aludidas cláusulas, atento o teor que objetivamente delas dimana, face ao restante clausulado e ao sentido que lhes daria um contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las (n.º 1 do art.º 11.º da LCCJ), lhes atribuiria. Ora, cabe perguntar porque motivo não utilizou o R., na redação da cláusula sob censura, uma terminologia idêntica à do n.º 4 da cláusula 11, exarando-se, assim, v.g., que *"1. Verifica-se incumprimento definitivo por parte do(s) Consumidor(es) quando, cumulativamente i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas,*



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito" ?

A verdade é que a aludida diferença de terminologia suscita dúvidas, aparentando existir uma desarmonia no conteúdo dos aludidos preceitos contratuais que suscita a questão de se saber qual dos sentidos deve prevalecer. Sendo a cláusula 13 a que especificamente regula os pressupostos do incumprimento definitivo e a consequente perda do benefício do prazo por parte do devedor, não se vê porque razão há-de prevalecer o texto do n.º 4 da cláusula 11. O mínimo que se pode dizer é que o contrato é, nesta parte, ambíguo, pois comporta mais do que um sentido. Ora, como se disse supra, na análise das cláusulas contratuais gerais, no âmbito das ações inibitórias, não cabe optar pela interpretação mais favorável ao aderente.

Ou seja, comportando a aludida cláusula um sentido, possível e plausível, que é abusivo, deve proceder a pretensão da proibição da sua utilização futura.

Nesta parte, a apelação improcede.

Segunda questão (publicitação da proibição)

Nos termos do art.º 30.º n.º 2 da LCCG, *"a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine"*.

Conforme se sumariou no acórdão do STJ, de 13.10.2011 (processo 851/09.OTJLSB.L1.S1, Internet, dgsi.pt), *"a publicitação de decisão judicial que proíba uma cláusula contratual geral é um instrumento que pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação de necessidades"*, pelo que *"o interesse geral reflectido na publicitação não pode deixar de ter preponderância em relação ao interesse meramente particular do demandado na acção inibitória, de preservação da sua imagem"*.

Note-se que a Lei n.º 24/96, de 31.7, que contém o regime de base da defesa dos consumidores e também assegura o direito de acção inibitória destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor (art.º 10.º), determina, sem exceções, a publicitação da decisão condenatória a expensas do infrator (art.º 11.º n.º 3).



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Daí que se entenda que em regra as decisões inibitórias do uso de cláusulas contratuais gerais devam ser publicitadas (cfr., v.g., acórdãos da Relação de Lisboa, 8.2.2011, processo 851/09.0TJLSB.L1-7, 12.4.2011, processo 3269/08.9YXLSB.L1-7 e 12.11.2009, processo 3197/06-2).

No caso dos autos não vemos razões que justifiquem inflexão nesta orientação.

Trata-se de dar a conhecer ao público em geral, incluindo potenciais contratantes na área do crédito ao consumo, o carácter ilícito da cláusula em questão, tendo em vista impedir a introdução no comércio jurídico de normas contratuais de teor idêntico e obstar à execução (no sentido supra identificado como ilícito) de cláusulas semelhantes porventura já acordadas.

Finalidade essa que, pelo seu interesse público e pela adequação da medida em causa para a sua efetivação, reduz a nada a invocação de desproporção aventada pelo apelante.

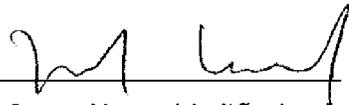
A apelação é, pois, improcedente.

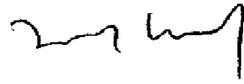
DECISÃO

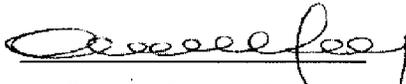
Pelo exposto, julga-se a apelação improcedente e conseqüentemente mantém-se a decisão recorrida.

As custas da apelação são a cargo do apelante.

Lisboa, 18.10.2012


Jorge Manuel Leitão Leal

Revisão: 7.18.10.2012



Ondina Carmo Alves


Pedro Martins